Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br



FIs.

Processo: 0009497-69.2019.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

Réu: VIAÇÃO VG EIRELI

\_\_\_\_\_

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Maria Cristina de Brito Lima

Em 26/02/2024

## Sentença

Índex 703 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, alegando ponto omisso no que toca ao valor da causa e da multa fixada.

Defende que o valor atribuído à ação civil pública deve se pautar à realidade dos fatos, sendo vedada sua atribuição de forma aleatória. Aduz que o valor é desprovido de razoabilidade, não sendo utilizado qualquer parâmetro para sua fixação.

Quanto à multa, sustenta ser desproporcional, na medida em que fixada no mesmo valor para qualquer falha, não havendo uma variação de acordo com a irregularidade encontrada.

Por isso requer sejam providos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão do julgado (i) no que tange ao indevido valor atribuído à causa, sendo este reduzido para R\$ 10.000,00 ou, caso assim não entenda, que ao menos seja reduzido à um valor razoável; (ii) no que tange ao valor da multa e sua

forma de aplicação, para que seja a multa estabelecida dentro de um valor razoável (jurisprudência aponta o valor de R\$ 200,00) a ser aplicada uma única vez no dia em que a infração for devidamente comprovada.

A sentença embargada encontra-se no índex 680.

Contrarrazões no índex 719, pugnando pela rejeição dos aclaratórios.

Índex 714 - ED opostos pela parte autora, alegando omissão no que toca ao pedido ministerial de reparação dos danos causados aos consumidores individualmente encarado.

Por isso pugna o Ministério Público pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, para que seja suprida omissão acima apontada, com o consequente reconhecimento da obrigação genérica dos réus de indenizarem os danos causados aos consumidores individualmente considerados.



110 RACHELVS

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br



Índex 732 - Contrarrazões da Ré, requerndo o não acolhimento dos ED do Autor.s É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos de declaração opostos por ambas as partes, entretanto, deixo de acolhê-los aclaratórios da parte ré, vez que não há as omissões alegadas, pois a sentença é clara em sua fundamentação. Na verdade, os presentes embargos possuem caráter infringentes, pois o que as partes pretendem é a modificação da sentença prolatada.

Esclareço que a multa e o valor da causa foram fixados em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A via adequada é o recurso, pois cabe ao Tribunal reexaminar a matéria objeto da sentença, cuja reforma se pretende.

No que toca aos ED opostos pelo Autor a ele assiste razão, pois a sentença é omissa quanto à indenização pelos danos causados aos consumidores individualmente considerados.

Com efeito, no que toca ao direito individual homogêneo, cada indivíduo tem direito próprio, que pode variar qualitativa e quantitativamente. Daí porque a sentença genérica limita-se a reconhecer a responsabilidade do prestador de serviço pelos danos causados, nos termos do art. 95 e seguintes do CDC. Transitado em julgado a sentença, poderão as vítimas se habilitar nos autos, individualmente, para procederem a liquidação do julgado, provando que se encontram na situação amparada pela sentença, além do dano sofrido, e o seu montante.

Na verdade, o que deve ser analisado casuisticamente é o dano, o que se fará no momento processual próprio, em sede liquidação de sentença. Por ora, o que importa é que a situação que envolve os consumidores lesados é de origem comum, revelando autênticos interesses homogêneos, e, portanto, sujeito à ação coletiva lato sensu.

Portanto, quanto aos danos causados aos consumidores de forma individual, não há necessidade, neste momento, de sua demonstração, uma vez que o Ministério Público, como dito, atua como legitimado extraordinário na defesa dos direitos individuais homogêneos.

Assim, RERRATIFICO a parte dispositiva da sentença que passa a ter a seguinte redação:

"Ex positis, CONVERTO a tutela deferida em definitiva e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais, para DETERMINAR às Rés que:

- 1. PRESTEM serviço de transporte coletivo de maneira eficaz, adequada, contínua e segura, respeitando os horários e intervalos;
- 2. RETIREM de circulação os coletivos em mau estado de conservação, em especial aqueles da linha 906, bem como OBEDECER a frota operacional acordado, sob pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por infração detectada pela autoridade administrativa competente.
- 3. INDENIZEM os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, devendo a liquidação e o cumprimento da presente sentença se dar nos termos do artigo 97, ou ainda do artigo 98, ambos do CDC, devendo o Cartório, a requerimento dos interessados, expedir as certidões da sentença, constando ou não a ocorrência do trânsito em julgado, a fim de que o consumidor possa liquidá-la junto ao juízo cível que couber por distribuição.

Sem custas ou honorários, haja vista que não houve má-fé por parte do Parquet.



110 RACHELVS

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br



Publique	-se. Intim	em-se."	

Intimem-se.

Dê-se vista ao MP - 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Rio de Janeiro, 26/02/2024.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular	
Autos recebidos do MM. Dr. Juiz	
Maria Cristina de Brito Lima	
Em/	

Código de Autenticação: **4D6G.8D51.FN3I.CWU3**Este código pode ser verificado em: <a href="www.tiri.jus.br">www.tiri.jus.br</a> – Serviços – Validação de documentos



110 RACHELVS